



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 19515.001655/2002-01
Recurso nº : 104-136.787
Matéria : IRF
Recorrente : CLARIANT S. A.
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 27 de setembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.367

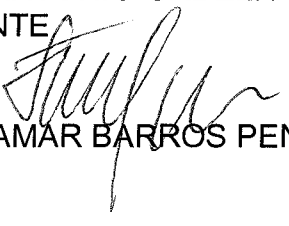
NORMAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO – Não deve ser conhecido no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais o Recurso Especial que deixa de demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida mediante a apresentação de julgamento proferido no âmbito de outras Câmaras.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CLARIANT S. A.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, GONÇALO BONET ALLAGE (Substituto convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 19515.001655/2002-01
Acórdão nº : CSRF/04-00.367

Recurso nº : 104-136.787
Recorrente : CLARIANT S. A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A empresa Clariant S. A., qualificada nos autos, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais em face do Acórdão nº 104-20.185, de 16.09.2004 (fls. 283-305), que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa seguinte.

DIREITO À RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - O direito de o sujeito passivo pleitear a restituição ou compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados, nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 165, do Código Tributário Nacional, da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - PEDIDO - DESCUMPRIMENTO - A incorreta informação prestada na DIRPJ, com conseqüente transgressão das normas que regem o seu preenchimento, sem o necessário cumprimento dos atos que regulam a restituição e compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não constitui instrumento para cessar o prazo de que o contribuinte legalmente dispõe para pleitear seu crédito.

Recurso negado.

No Acórdão recorrido encontra-se relatado que foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Retido na Fonte, com ciência em 28.11.02, exigindo Imposto de Renda Retido na Fonte no total de R\$1.011.166,61, visto ter a fiscalização constatado a Falta de recolhimento de imposto de renda na fonte sobre trabalho assalariado em virtude da contribuinte ter compensado indevidamente saldos de IRPF a restituir, referente a períodos já alcançados pela decadência do direito da interessada pleitear tal restituição ou compensação.

No voto, o conselheiro relator, sintetiza que a fiscalização constatou do cruzamento DIRF x DARF que a recorrente havia compensado, no ano-calendário de 1999, imposto de renda retido na fonte com saldo de imposto a compensar relativo aos anos-calendário de 1992 e 1993.

No voto condutor do acórdão, o conselheiro relator discorda do argumento da recorrente segundo o qual ao consignar em sua declaração de

Processo nº : 19515.001655/2002-01
Acórdão nº : CSRF/04-00.367

rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, quando não foi apurado Imposto de renda a pagar, os saldos de IR relativos aos anos-calendário de 1992 e 1993, teria obstado a prescrição do direito à restituição / compensação.

Consta, ainda, do voto, que ao prestar informação indevidamente na DIRPJ não pleiteou a restituição do tributo no sentido que imprime o art. 168 do CTN, o que haveria de ter sido feito segundo os preceitos da IN SRF nº 21 de 10.3.97.

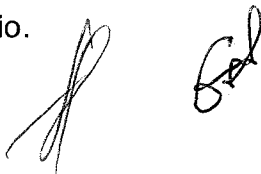
Interposto o **Recurso Especial** só houve admissibilidade à Câmara Superior de Recursos Fiscais em face da divergência alegada mediante o Acórdão nº 103-20.436, ementa seguinte:

...
*DIREITO À COMPENSAÇÃO DE IRPJ - Reconhece-se como exercido o direito à repetição de indébito, quando a informação do valor recolhido a maior aos cofres públicos constar de declaração de rendimentos relativa ao IRPJ e apresentada para o Fisco, não estando o mesmo submetido ao decurso do prazo quinquenal de decadência, competindo, entretanto, à autoridade administrativa executora aferir a respectiva liquidez e certeza do direito à restituição / compensação.
Recurso improvido.*

Nas razões recursais, reitera o direito à restituição / compensação feita em 1999, posto que a informação na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 1997, mesmo não tendo imposto a pagar naquele exercício, externou o interesse em compensar.

Cientificado o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, este, em contra-razões, pugna pela manutenção do Acórdão recorrido posto que a compensação teria sido feita extemporânea, segundo as normas do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, e, ainda, nos conceitos advindos do direito civil.

É o relatório.



Processo nº : 19515.001655/2002-01
Acórdão nº : CSRF/04-00.367

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA - Relator

O Recurso Especial interposto pela empresa Clariant S. A. em face do Acórdão nº 104-20.463, foi dado seguimento (parcial) por meio do Despacho nº 104-0.272/2005, na parte relativa a utilização da Declaração de IRPJ com vistas ao pedido de restituição. Por não comprovada a divergência com relação à decadência do direito de repetir, o recurso não obteve a admissibilidade necessária.

O acórdão recorrido, em matéria de mérito, decidiu que a compensação promovida pela recorrente em 1999 encontrava-se atingido pela decadência porque verificado o decurso do prazo de cinco (5) anos contados conforme manda os incisos I e II, do artigo 165, do Código Tributário Nacional.

A mencionada decisão transitou em julgado, no momento em que a ora recorrente demonstrou aquiescer com o resultado do Despacho que negou seguimento ao Recurso Especial quanto a esta matéria. De fato, não se verifica a interposição de agravo, conforme previsto no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por outro lado, observo que o Conselheiro Relator do acórdão em debate, depois de consignar, que como na declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, não foi apurado Imposto de renda a pagar não haveria amparo legal a permitir a equivalência ao pedido de restituição.

A razão de decidir da Câmara recorrida tem fulcro no direito decaído da recorrente por decadência. A esta matéria, não há mais litígio a ser enfrentado nesta esfera administrativa.

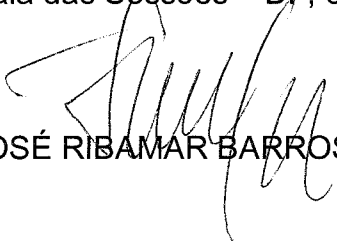


Processo nº : 19515.001655/2002-01
Acórdão nº : CSRF/04-00.367

Assim sendo, não cumpridas as regras do art. 33, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, quanto à comprovação da divergência, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 27 de setembro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

